DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9855/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11819/2013
PROTOCOLO	: 1423538
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAARAPÓ/MS
RESPONSÁVEL	: MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: GESTOR DO FUNDO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 7/2012
CONVENENTE	: CENTRO EDUCACIONAL MARIE ARIANE-CEMA
OBJETO DO CONVÊNIO	: ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM REGIME DE SEMI-INTERNATO
VALOR DO REPASSE	: R$ 54.468,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A ATENDER CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM REGIME DE SEMI-INTERNATO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Em exame, a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 7/2012 celebrado entre o Município de Caarapó/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais-FMIS, representado pelo Sr. Mateus Palma de Farias, gestor do fundo, à época, e o Centro Educacional Marie Ariane-CEMA representada pelo Sr. Vitório Garcia Veronezi, presidente, à época, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo por objeto o atendimento de 17 (dezessete) crianças e/ou adolescentes, em regime semi-internato com assistência alimentar, médica-odontológica, vestuário, atividades pedagógicas, contratação de recursos humanos, pequenos serviços, reparos e manutenção das instalações, com vigência, a partir de 15/3 até 31/12/2012, no valor total de R$ 54.468,00 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-13343/2013 concluiu pela legalidade e regularidade do convênio.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-13633/2013, se manifesta pelo julgamento como contas regulares.

DA DECISÃO

Verifica-se que o convênio foi formalizado contendo as cláusulas necessárias, definidoras dos direitos e obrigações das partes

signatárias, em consonância com as normas da legislação municipal, bem como, da Lei n. 8.666/93 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos repassados à convenente foram aplicados de acordo com o projeto de trabalho apresentado, totalizando R$ 54.468,00 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais), sendo, portanto, a prestação de contas da convenente devidamente homologada.

Portanto, a prestação de contas do presente convênio encontra-se regular, encaminhada com os documentos previstos no Capítulo III, Seção I, item 3.1, letra B da IN/TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 7/2012 celebrado entre o Município de Caarapó/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais-FMIS, representado pelo Sr. Mateus Palma de Farias, gestor do fundo, à época, e o Centro Educacional Marie Ariane-CEMA, nos termos do art. 59, I, e dando-lhe a quitação conforme o art. 60, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012

2.. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh